DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8894/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01951/2012
PROTOCOLO	: 1239059
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 87.147,36
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 484/2011/DL/PMD e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Antônio Antunes Bittencourt - EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros de alimentação geral.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 1957/2013, prolatada no processo TC/MS n. 01953/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11960/2016 (fls. 52/57)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-13243/2016 (fls. 58-59)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato nº 484/2011/DL/PMD, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 87.147,36
Notas De Fiscais	R$ 87.147,36
Ordens De Pagamento	R$ 87.147,36

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 484/2011/DL/PMD, oriundo do Pregão Presencial nº 172/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Antônio Antunes Bittencourt - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao ordenador, Sr. Walteir Luiz Betoni, portador do CPF nº 249.296.381-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH